



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1655-68.
2016.6.19.0176 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Rodrigo Sobrosa Mezzomo e outro

Advogados: Adriano Mezzomo – OAB nº 69551/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.

2. Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa” (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014).

4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE. Precedentes.

5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea *a* do I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa em face de decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve o indeferimento dos registros de candidatura dos ora agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.

O acórdão foi assim ementado:

Requerimento de Registro de Candidatura Autônoma, sem vinculação a partido político. Eleições 2016. Sentença indeferitória. Requerimento de participação de *amicus curiae* indeferido. Alegação de mutação constitucional afastada. Aplicação do pensamento jurídico do possível. Impossibilidade. Silêncio Eloquente. Não ocorrência de violação aos tratados internacionais. Ausência de vícios na sentença. Inexistência de candidaturas avulsas no ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do art. 14, § 3º, inciso V da Constituição da República. Ausência de condição de inelegibilidade. Não incidência do art. 16-A da Lei 9.504-97. Escalonamento de normas em perfeita harmonia. Desprovimento do recurso.

1 - Requerimento de participação de *amicus curiae* indeferido. Inteligência dos arts. 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.478-2016. A impossibilidade de utilização do referido instituto nos feitos eleitorais decorre da lógica que impera na seara eleitoral, que tem como princípio norteador a celeridade de seus feitos.

2 - Todo ordenamento jurídico está assentado na existência e mediação dos partidos políticos, ou seja, no seu papel primordial e fundamental para a democracia. Nessa senda, entender pela prescindibilidade ou reduzir o papel dos partidos políticos implica em subversão da ordem constitucional estabelecida, motivo pelo qual a mutação constitucional defendida pelos ora recorrentes revela-se, *data maxima venia*, inconstitucional. Observância do princípio da justeza ou da conformidade constitucional.

3 - A implementação ou não de candidaturas avulsas no atual ordenamento jurídico vigente passa necessariamente por um debate político que foge a competência do Poder Judiciário, principalmente, no que tange a sua dificuldade contramajoritária.

4 - O caso em apreciação não revela lacuna constitucional, mas clara opção do constituinte originário pela mediação dos partidos

políticos no que tange as candidaturas para cargos eletivos. Motivo pelo qual, afasta-se a aplicação do denominado pensamento jurídico do possível.

5 - Ausência de vícios na sentença. A sentença proferida possui relatório, ainda que reduzido. Demais disso, o processo observou as regras dispostas na Resolução-TSE nº 23.455-2015, em que não há previsão de manifestação do segundo recorrente, devendo esse, como se deu no caso em tela, manifestar-se, se for o caso, em sede recursal.

6 - Os tratados internacionais citados pelos recorrentes em nenhum momento dispõem sobre candidaturas avulsas, o que todos eles tratam é do direito de participação política, direito dos cidadãos de direção dos negócios públicos, que pode ser exercido diretamente ou através de representantes livremente escolhidos.

7 - Não há, e nem poderia haver, a imposição internacional de um determinado modelo democrático, porque o regime político é matéria afeta ao âmbito reservado dos Estados. O que há é a indicação, a observância e o fomento da democracia, mas isso não implica em imposição de um modelo específico ou predeterminado.

8 - Em que pese às esparsas referências à democracia nos textos internacionais, a doutrina tem delimitado o seu alcance aos procedimentos eleitorais da vontade da população e tem afirmado que não se trata de uma obrigação internacional, mas de uma norma consuetudinária em *status nascendi*.

9 - O direito internacional à democracia impõe uma diretriz política de gestão democrática da coisa pública e participação popular, mas tal diretriz não impõe um modelo determinado de democracia, a exemplo da observância de candidaturas avulsas, porque: (i) trata-se de matéria afeta ao âmbito reservado dos Estados e, assim, a sua soberania, e (ii) um conceito internacional de democracia deve ser amplo o suficiente para abarcar as diversidades culturais existentes na Comunidade Internacional.

10 - Ao contrário do afirmado pelos recorrentes, o caso YATAMA vs. NICARÁGUA não permite concluir que a obrigatoriedade de filiação partidária cerceia os direitos humanos políticos de votar e ser votado.

11 - Ainda que se entenda que é possível se extrair dos tratados internacionais um determinado modelo de democracia, *in casu*, um modelo que abarque de forma cogente as candidaturas avulsas, deixam de considerar os recorrentes que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, quando não aprovados na forma do art. 5º, § 3º da CRFB, possuem status de norma supralegal, ou seja, dentro de uma escala normativa se encontram abaixo da Constituição da República.

12 - Afirmam os recorrentes que o juiz de primeiro grau teria deixado de mencionar a norma constitucional proibitiva da pretensão dos recorrentes. Tal alegação não merece prosperar. O juiz *a quo* faz expressa referência ao art. 14, § 3º, inciso V da Constituição da República, bem como ao art. 10 da Lei nº 9.504-97, dispositivo constitucional e legal que embasaram a sua fundamentação.

13 - Não há, como sustentam os recorrentes, sobreposição de resolução à Constituição da República. Pelo contrário, há um escalonamento de normas em perfeita harmonia: a resolução expedida pelo TSE, adstrita ao poder regulamentar, em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor e esse, por sua vez, em conformidade com a CRFB.

14 - Não têm os recorrentes direitos a concorrer sub judice, por não terem cumprido um requisito legal que é anterior ao mencionado direito, qual seja, a filiação partidária.

15 - Não encontra guarida a alegação de não observância do art. 16-A da Lei nº 9.504-97, uma vez que o mencionado artigo não se aplica ao caso em apreciação.

Desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau que indeferiu o requerimento de registro de candidatura formulado pelos recorrentes. (fl. 230-249)

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 269-281).

No recurso especial, os ora agravantes alegaram violação aos arts. 1º e 5º, XX, da Constituição Federal; 16-A da Lei nº 9.504/97; 27 da Convenção de Viena; e ao Decreto nº 678/92, sustentando, em síntese, ser possível a apresentação de requerimento de registro de candidatura sem vinculação a partido político.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 401-406).

Em 19.10.2016, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura formulado pelos recorrentes (fls. 408-414).

No presente agravo regimental (fls. 416-437), Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa apresentam, em suma, as seguintes alegações:

a) a decisão recorrida é nula, uma vez que o relatório não tratou dos inúmeros argumentos, enfoques, contextos e contornos hermenêuticos, deduzidos no recurso especial para fundamentar a possibilidade da candidatura avulsa no Brasil;

b) a decisão impugnada não poderia ser proferida monocraticamente, porquanto, no rol de temas previstos no art. 25, § 5º, do RITSE, não abrange a temática do indeferimento do registro de candidatura;

c) os precedentes citados não são aptos a fundamentar a decisão agravada, pois não possuem correlação fática e jurídica com o presente caso;

d) a Súmula nº 30/TSE não é aplicável à espécie, pois o fundamento jurídico da interposição do apelo especial se deu com base em violação à legislação federal, e não com base em dissídio jurisprudencial.

Os recorrentes ajuizaram, em 20.9.2016, ação cautelar (AC nº 0601811-78), com pedido de liminar, visando: (i) a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial ainda a ser interposto; (ii) o lançamento dos nomes dos candidatos nas urnas; e (iii) a adoção de todas as medidas necessárias ao registro provisório dos requerentes, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Em 25.9.2016, neguei seguimento à ação, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. O agravo regimental interposto dessa decisão aguarda julgamento.

É o relatório.


VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O recurso não merece provimento.

Na espécie, o TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de filiação partidária e assentou que os recorrentes pretendem *“utilizar todo o regramento existente acerca da matéria a uma situação que não é sequer prevista ou permitida no ordenamento jurídico, numa completa subversão lógica do sistema legal vigente”* (fl. 262).

Como se vê, o objetivo dos recorrentes é o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de uma “candidatura avulsa”, ou seja, registrarem-se como candidatos eletivos, mas sem que haja



qualquer vínculo partidário, o que não encontra respaldo – mínimo que seja – no texto constitucional vigente.

Como bem pontuou o relator do feito na Corte de origem, ao afastar a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 à espécie, os recorrentes não têm o direito a concorrer *sub judice*, “*por não terem cumprido o requisito legal que é anterior ao mencionado direito, qual seja, a filiação partidária*” (fl. 262).

Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.

Ademais, na linha do que assentou o parecer ministerial, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “*no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa*” (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014). Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a Agravante. **Impossibilidade de candidatura avulsa.** As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2627-27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 13.10.2010 – grifei)

Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral.

- Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.

Consulta a que se responde negativamente.

(Cta nº 1425/DF, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 7.8.2007 – grifei)

Logo, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE¹, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a².

Do exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho o indeferimento dos registros de candidatura de Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa. (Fls. 408-414)

Os agravantes insistem na alegação de que possuem direito a registrarem-se como candidatos eletivos, mas sem que haja qualquer vínculo partidário. Ocorre que, conforme assentei na decisão recorrida, a pretensão recursal não possui respaldo – mínimo que seja – no texto constitucional vigente.

Ademais, não cabe falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no apelo especial, porquanto, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, a decisão não estará devidamente fundamentada se *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (grifei).

Assim, interpretando a referida norma processual, conclui-se que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas sim todos os argumentos que possam, de alguma forma, repercutir na conclusão do julgador.

Desse modo, não obstante os agravantes terem apresentado, no apelo especial, inúmeros argumentos para fundamentar a possibilidade de candidatura avulsa no Brasil, nenhum deles possui embasamento jurídico suficiente para afastar a norma constitucional que estabelece ser a filiação partidária uma condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal).



¹ Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

² Precedente: AgR-REspe nº 817-88/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 13.3.2015.

Quanto à alegação de impossibilidade do relator decidir monocraticamente o feito ora em análise, esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que *“a atribuição conferida ao relator para decidir monocraticamente não implica ultraje a dispositivo legal ou constitucional, mesmo porque as decisões podem, mediante agravo regimental, ser submetidas ao exame do colegiado”* (AgR-REspe nº 243-26/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2016).

Ainda nessa linha, *“é facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE”* (AgR-REspe nº 542-84, de minha relatoria, DJe de 25.4.2016).

Também não prospera a alegação de ausência de similitude fática e jurídica entre os precedentes citados na decisão recorrida e o presente caso, porquanto, conforme exarado no *decisum* impugnado, os julgados indicados, assim como a hipótese em análise, tratam da impossibilidade de, no sistema eleitoral brasileiro, lançar candidatura avulsa.

Por fim, não subsiste a alegação de não incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, pois, consoante já decidiu este Tribunal Superior, *“estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça [Súmula 30/TSE], aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional”*. (AgR-REspe nº 817-88/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 13.3.2015).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1655-68.2016.6.19.0176/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Rodrigo Sobrosa Mezzomo e outro (Advogados: Adriano Mezzomo – OAB nº 69551/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.11.2016.